



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600333-61.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600333-61.2024.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PASSO NA DIREÇÃO CERTA" (REPUBLICANOS/PODE/PSD)

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: GABRIEL FRANKELIM FERREIRA DOS SANTOS, LAVÍNIA DA VÂNIA: PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE; [MDB / PP] - PASSO DE CAMARAGIBE - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCURSO ÁCIDO E CONTUNDENTE SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O Passo na Direção Certa" contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra Gabriel Frankelim Ferreira dos Santos e Coligação "Lavínia da Vânia: Pra Cuidar da Nossa Gente".

2. Alegação de que postagens realizadas nas redes sociais pelo recorrido seriam ofensivas ao candidato à reeleição Ellisson Santos, atual prefeito de Passo do Camaragibe/AL, e configurariam propaganda negativa irregular.

3. Sentença de 1º grau concluiu que as postagens questionadas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, caracterizando-se como críticas políticas contundentes, mas legítimas.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia envolve:

(i) Saber se as expressões utilizadas pelo recorrido configuram propaganda eleitoral negativa;

(ii) Verificar se houve ofensa à honra e à imagem do candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. Razões de decidir

5. A liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, admite manifestações críticas, ainda que ácidas ou incisivas, desde que não impliquem ofensas caluniosas, difamatórias ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

6. No caso concreto, as expressões questionadas não configuram imputações diretas de crime, nem propagam informações flagrantemente inverídicas, sendo caracterizadas como críticas inseridas no debate político local.

7. Conforme jurisprudência do TSE, "*a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico*" (TSE, AgR-REspEI nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

8. Tanto este Tribunal quanto o TSE têm reiterado que agentes públicos estão sujeitos a maior escrutínio social e que críticas, mesmo rudes, não extrapolam os limites da liberdade de expressão quando feitas no âmbito político-eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, exige-se a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa direta à honra e à imagem do candidato.

2. A liberdade de expressão assegura o direito a manifestações críticas no debate político, desde que respeitados os limites do direito à honra e à veracidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O PASSO NA DIREÇÃO CERTA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra GABRIEL FRANKELIM FERREIRA DOS SANTOS e Coligação "LAVÍNIA DA VÂNIA: PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE".

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"ao analisar os autos, constata-se que as postagens impugnadas não apresentam qualquer caráter de ilegalidade porque, dentro do contexto em que foram realizadas, não violam as normas que regem o processo eleitoral nem ultrapassam os limites da liberdade de expressão. Observa-se que, embora as postagens contenham expressões duras, coloquiais e até mesmo chulas, elas se inserem no contexto de críticas políticas, que, por sua própria natureza, podem ser contundentes. As expressões mencionadas, ainda que rudes e provocativas, não configuram por si só uma propaganda negativa irregular que justifique a intervenção da Justiça Eleitoral. (...) Importa ressaltar que*

agentes públicos, em razão de sua exposição, devem estar sujeitos a um escrutínio mais rigoroso por parte da sociedade, devendo suportar críticas que, embora incisivas, não configuram, por si só, injúria ou difamação".

Em suas razões, alega a recorrente que as informações veiculadas nos *stories* da rede social Instagram pelo representado, apoiador político de LAVÍNIA DA VÂNIA, teriam sido ofensivas ao candidato à reeleição ELLISSON SANTOS, atual prefeito de Passo do Camaragibe/AL.

Assevera que expressões como *"O traidor vai levar o que, o traidor?"*, *"Amarelinha, cala a boca!"*, *"E chupa esse dedo! Vai mamar aqui no dedo, vocês, amarelinha!"*, e *"Aqui o pau é grande nos amarelinho"*, entre outras, configurariam nítida propaganda irregular negativa.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Narra a inicial que o recorrido, GABRIEL FRANKELIM FERREIRA DOS SANTOS, estaria utilizando seu perfil na rede social Instagram para disseminar ofensas aos apoiadores de ELLISSON SANTOS, atual prefeito de Passo do Camaragibe/AL e candidato à reeleição. Sustenta-se que o recorrido se refere aos apoiadores do atual prefeito como *"Amarelinhos e Amarelinhas"*, bem como que atribui ao candidato à reeleição a pecha de *"traidor"*. Afirma-se que as expressões proferidas pelo recorrido, tais como *"O traidor vai levar o que, o traidor?"*, *"Amarelinha, cala a boca!"*, *"E chupa esse dedo! Vai mamar aqui no dedo, vocês, amarelinha!"*, e *"Aqui o pau é grande nos amarelinho"*, entre outras, além de serem ofensivas ao candidato à reeleição, configurariam nítida propaganda irregular negativa.

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por

meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Importante consignar que, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Veja-se:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: *'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele'*, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (TSE, Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves). (Grifei).

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos e após uma análise detalhada da mídia questionada, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do candidato à reeleição ELLISSON SANTOS ou de seus apoiadores nem a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Contudo, analisando a postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores de fato inverídico e/ou ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado/recorrente por propaganda negativa.

Devo registrar que tanto este Tribunal quanto o colendo TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa, sendo este o caso dos autos, onde se constata que as afirmações, da maneira como foram postas, não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação e não são capazes de confundir o eleitorado.

Ademais, importante ressaltar que, para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve "*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*".

Nesse prisma, corroboro o entendimento do eminente Juiz Eleitoral consignado na sentença recorrida de que "*ao analisar os autos, constata-se que as postagens impugnadas não apresentam qualquer caráter de ilegalidade porque, dentro do contexto em que foram realizadas, não violam as normas que regem o processo eleitoral nem ultrapassam os limites da liberdade de expressão. Observa-se que, embora as postagens contenham expressões duras, coloquiais e até mesmo chulas, elas se inserem no contexto de críticas políticas, que, por sua própria natureza, podem ser contundentes. As expressões mencionadas, ainda que rudes e provocativas, não configuram por si só uma propaganda negativa irregular que justifique a intervenção da Justiça Eleitoral. (...) Importa ressaltar que agentes públicos, em razão de sua exposição, devem estar sujeitos a um escrutínio mais rigoroso por parte da sociedade, devendo suportar críticas que, embora incisivas, não configuram, por si só, injúria ou difamação*".

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10183275), "*não há ofensa à honra do candidato da Coligação Recorrente. Há, de fato, uma crítica à forma como este último tem conduzido sua campanha e aos eleitores que o apoiam, inclusive com termos inequivocamente chulos, mas que não parece exorbitar os limites da liberdade de expressão. Afigurasse-nos adequado o entendimento perfilhado pelo Juízo a quo*".

Nesse contexto, penso que, na hipótese dos autos, não há que se falar em divulgação de "Fake News" ou de discurso ofensivo à honra do candidato da coligação representante ou de seus eleitores, mas sim de mensagem ácida que tem como temática principal a política local no município de Passo de Camaragibe, sem extrapolação do limite da liberdade de expressão, sobretudo no debate político vivenciado com maior intensidade no período eleitoral. Logo, entendo que o teor da propaganda questionada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade de quem quer que seja, na medida em que não aponta a prática de qualquer ilícito ou divulga fato sabidamente inverídico.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) *No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas,*

vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão". (TSE, Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Sendo assim, conclui-se que a liberdade de expressão assegura o direito de manifestações críticas, mesmo contundentes, no contexto do debate eleitoral, desde que respeitem os limites do direito à honra e à verdade. Além disso, o exercício do direito à livre manifestação política, em contexto não ofensivo ou desinformativo, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

Nessa linha de raciocínio, penso que o representado/recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em veiculação de propaganda negativa. Afinal, como esclarecido alhures, o contexto e a análise detalhada do conteúdo do vídeo questionado indicam que as expressões utilizadas refletem críticas ácidas e contundentes, mas sem imputação direta de crime ou disseminação de fato sabidamente inverídico, razão pela qual entendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator